



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.825-A, DE 2019 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre o dever de provimento de creche e pré-escolas aos dependentes dos profissionais de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. GENERAL PETERNELL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 03/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o dever de provimento de creche e pré-escolas aos dependentes dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal devem assegurar assistência gratuita em creches e pré-escolas aos dependentes de seus servidores civis e militares das unidades de segurança pública, desde o nascimento até os cinco anos de idade.

Parágrafo único. A assistência de que trata o caput deve ser prestada mediante a instalação de creches e pré-escolas próximas às unidades de segurança pública ou mediante a concessão de auxílio-creche ou auxílio pré-escola.

Art. 3º As medidas previstas nesta lei devem ser implementadas no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reapresentamos conteúdo dos PL 554/2011 e 1134/2011, dos Deputados Mauro Nazif e Alberto Filho, oriundas de PL de autoria do Deputado Capitão Assumção, todas arquivadas, aos quais homenageamos reproduzindo trechos de suas justificações e adotando parte da redação do substitutivo apresentado pelo ex-Deputado Policarpo, por concordar com a utilidade da ideia e justeza de sua fundamentação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece que se aplica aos servidores e aos militares o disposto no art. 7º, inciso XXV, o qual estabelece que é direito do trabalhador a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas. Embora esse direito seja constitucional, observa-se que em muitos Estados brasileiros, ele ainda não foi concretizado, criando enormes dificuldades para essa categoria profissional.

Reapresento o projeto por considerar muito importante seu objetivo, de concretizar a norma constitucional para assegurar o direito a creche e pré-escola aos filhos e demais dependentes dos profissionais de segurança pública.

Pelos motivos expostos, tenho a convicção de que os meus ilustres

Pares assumirão a tarefa de contribuir para que se promova o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro – por meio da concretização dos ideais de justiça e dignidade humana que inspiraram os Constituintes de 1988 – e garantirão o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem

remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a

sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de

inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.825, DE 2019

Dispõe sobre o dever de provimento de creche e pré-escolas aos dependentes dos profissionais de segurança pública.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM.

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI.

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor estabelecer a obrigatoriedade de a União, os Estados e o Distrito Federal assegurarem assistência gratuita em creches e pré-escolas aos dependentes de seus servidores civis e militares das unidades de segurança pública, desde o nascimento até os cinco anos de idade.

A proposição determina que a assistência seja prestada mediante a instalação de creches e pré-escolas próximas às unidades de segurança pública ou mediante a concessão de auxílio-creche ou auxílio pré-escola.

Finalmente, fixa o prazo de cento e oitenta dias, a contar da transformação da proposição em norma jurídica, para implementação de suas disposições.

O projeto, em regime de tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Para análise de mérito, encontra-se distribuído à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212045638100>



à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Já há precedente de iniciativas sobre a matéria de que trata o projeto de lei em análise. A primeira iniciativa foi apresentada pelo projeto de lei nº 4.685, de 2009, pretendia estabelecer “a obrigatoriedade da instalação de creche e pré-escola nas unidades de segurança pública”. Esse projeto foi arquivado ao término da 53ª legislatura, em janeiro de 2011. Chegou a receber parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em junho de 2010, que, contudo, não foi apreciado.

O projeto de lei nº 5.825, de 2019, ora em tramitação, informa, em sua justificação, que constitui reapresentação, com mesmo teor, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em novembro de 2012, e pela Comissão de Educação, em maio de 2018, aos projetos de lei nº 554, de 2011, e seu apensado, o projeto de lei nº 1.134, de 2011. Não tendo sua apreciação concluída por todas as Comissões da Casa, os projetos foram arquivados ao final da legislatura passada.

Não obstante os pronunciamentos favoráveis oferecidos às iniciativas anteriores similares ao projeto em comento, é preciso ponderar algumas questões relevantes.

O art. 208 da Constituição Federal determina que o dever do Estado com a educação seja efetivado, entre outras obrigações, mediante a garantia de:

“I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212045638100>



* C D 2 1 2 0 4 5 6 3 8 1 0 0 *

Pela leitura do inciso I, deduz-se que a oferta da pré-escola, correspondente às crianças de 4 e 5 anos de idade, é obrigatória e universal, independentemente do segmento social ou profissional a que pertença a família do educando.

O conceito de educação obrigatória compreende duas dimensões: o Poder Público é obrigado a oferecer e os pais ou responsáveis são obrigados a matricular as crianças e jovens da correspondente faixa etária.

Quanto à educação infantil em creche, para as crianças de 0 a 3 anos de idade, embora não integre a educação básica obrigatória (os pais ou responsáveis não são obrigados a matricular as crianças), o Poder Público é obrigado a oferecê-la, em atenção à demanda observada, também independentemente do segmento social ou profissional a que pertença a família do educando.

O art. 211 da Constituição Federal, em seus §§ 2º e 3º, determina, respectivamente, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. Observe-se que a atribuição da oferta da educação infantil está prioritariamente cometida aos Municípios e não aos Estados.

Consistente com essas disposições constitucionais, o art. 212-A da Constituição Federal, que trata do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no inciso VII de seu “caput”, determina que os recursos recebidos à conta desse Fundo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Desse modo, os Estados não podem direcionar recursos do Fundeb para o financiamento da educação infantil. Embora esses não sejam os únicos recursos de que dispõem para aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino, constituem parcela muito significativa de suas disponibilidades.



* CD212045638100 *

A obrigação do Poder Público, portanto, na oferta gratuita da educação infantil está direcionada aos Municípios. Essa obrigação, constitucionalmente instituída, não faz distinção de segmento social ou profissional. O acesso deve ser a todos garantido, sem distinções.

É fato que, no País, o atendimento em creches a crianças de 0 a 3 anos de idade ainda está longe de atender à Meta nº 1 do Plano Nacional de Educação, que prevê, para o ano de 2023, matrícula para 50% dessas crianças em todo o território nacional. Os dados mais recentes revelam, em 2019, um percentual nacional de 35,6%, com grandes variações entre as regiões: 17,6% no Norte; 31,3% no Nordeste; 42,4% no Sudeste; 43,3% no Sul; 28,2% no Centro-Oeste.

Há, com certeza, um longo caminho a percorrer, considerando um grande número de variáveis para implementação dessa política pública educacional. Entre elas, a vulnerabilidade socioeconômica das famílias, as condições da distribuição espacial da população (urbana e rural), o perfil do mercado de trabalho e, especialmente, da respectiva participação das mulheres, mães e chefes de família; entre outras.

Nesses termos, embora reconhecendo a relevância do serviço prestado pelos profissionais da segurança pública, não se verifica a necessidade de lei federal contemplar especificamente esse segmento profissional para efeitos de garantia de oferta de creches para seus dependentes, uma vez que a Carta Magna já estabelece tal possibilidade.

Portanto, ainda que se reconheça o mérito da proposta, a legislação atual já soluciona a questão apresentada neste Projeto de Lei.

Iniciativa de mesma natureza foi apresentada pelo projeto de lei nº 1.998, de 2011, que pretendia beneficiar os dependentes dos profissionais de saúde pública, com creches e pré-escolas nas proximidades das unidades em que trabalham. Essa proposição teve parecer pela rejeição, aprovado na Comissão de Educação, em outubro de 2012, do qual se destaca o seguinte trecho:

“Nós reconhecemos que os trabalhadores de saúde têm uma rotina de trabalho desgastante, com longas jornadas de trabalho e o stress permanente de estar lidando com a vida de seres humanos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212045638100>



* c d 2 1 2 0 4 5 6 3 8 1 0 0 *

em não raras ocasiões longe das condições ideais para exercer sua profissão. Por outro lado, somos forçados a reconhecer que outras profissões, como policiais militares, bombeiros, controladores de voo e muitos outros, também atuam em condições diferenciadas. Não seria razoável para esse parlamento legislar observando apenas uma categoria profissional [...] Finalmente, entendemos que, do ponto de vista da organização do sistema escolar, o foco para abertura de novas creches deve estar nos bairros e localidades em que há maior necessidade.”

Por outro lado, os profissionais da segurança pública estaduais são servidores públicos regidos pelas normas estatutárias próprias de seus respectivos Estados. Da mesma forma que a União (ver Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1933), os entes federados subnacionais podem inserir entre os benefícios laborais concedidos, o auxílio pré-escolar, abrangendo da creche à pré-escola. Não cabe à União, para além do que dispõem as normas constitucionais, estabelecer, para os demais entes federados, obrigações que constituam invasão em sua autonomia administrativa.

As considerações apresentadas sugerem que, embora reconhecendo o significado dos serviços prestados pelos profissionais da segurança pública e ser oportuna a concessão de benefício laboral voltado à assistência pré-escolar para seus dependentes, não deve a legislação federal contemplar obrigatoriedade da oferta da educação infantil para segmentos profissionais específicos, sob o risco de comprometer a obrigação do Poder Público em promover o atendimento universal à demanda pela educação básica, um direito constitucional assegurado a todas as crianças e jovens do País.

Por tais razões, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.825, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



2021-3300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212045638100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 13/09/2021 15:03 - CE
PAR 1 CE => PL 5825/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.825, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.825/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Peternelly.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelly e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristina, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213063273300>



* C D 2 1 3 0 6 3 2 7 3 3 0 0 *